
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.647, DE 15 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe a nova Lei Orgânica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, atualizando a anterior de n° 1.843, de 30.12.1959.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1° - Ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, composto de oito (8) Procuradores, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, especialmente no que se referir à fiscalização financeira e orçamentária, da competência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2° - Os princípios institucionais do órgão especializado do ministério Público Estadual, estabelecidos nas Constituições do Brasil e do Pará, são: a unidade, a indivisibilidade e a independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.

Art. 3° - Seus membros terão, na forma do que dispõem as Constituições do Brasil e do Pará, os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vedações e forma de investidura, prescritos para os demais membros do Ministério Público Estadual.

Art. 4° - O Ministério Público Especializado, de que trata esta Lei, compõem-se de um (1) Procurador Geral, três (3) Procuradores, e quatro (4) Sub-Procuradores, o primeiro nomeado pelo Governador do Estado e os demais pelo Procurador Geral, dentre brasileiros, Bacharéis em direito.

Art. 5° - A chefia do referido órgão será exercida pelo Procurador Geral, escolhido dentre os três Procuradores, mas efetivada por todos os oito (8) integrantes do órgão, devendo satisfazer os requisitos exigidos para o provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e tendo iguais vencimentos, vantagens, prerrogativas e tratamento protocolar correspondente.

Art. 6° - O ingresso na carreira, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Pará em sua realização e observada nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 7° - A promoção ao cargo de Procurador, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, nos termos da Constituição.

Art. 8° - Os atuais Procurador Chefe e Sub-Procuradores, passam a ser considerados Procurador Geral e Procuradores, respectivamente, devendo aqueles que ingressarem na carreira após a vigência desta Lei, serem considerados Sub-Procuradores,

integrantes iniciais da carreira, até que se atinja a composição definitiva, fixada no artigo 4º desta Lei.

Art. 9º - A escolha do Procurador Geral, respeitado o direito adquirido do atual ocupante, será feita por todos os integrantes do órgão, elegíveis apenas os Procuradores, em lista tríplice, a ser enviada ao Governador do Estado, que designará um dos três (3) indicados para chefiar o órgão, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 10 - A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta por, pelo menos, cinco (5) dos integrantes da carreira e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato do então Procurador Geral.

Art. 11 - A lista tríplice será remetida até 15 (quinze) dias após sua elaboração ao Chefe do Poder Executivo que, em igual prazo, procederá a respectiva designação.

Art. 12 - Vagando o cargo de Procurador Geral, assumirá o Procurador mais antigo, ou em caso de empate, o de mais idade, apenas para completar o mandato, findo o qual, será elaborada a lista tríplice, na forma e para os fins previstos nos artigos anteriores.

Art. 13 - Nos casos de impedimento, férias, licenças ou afastamento, o Procurador Geral será substituído pelo Procurador que designar.

Art. 14 - Na fixação dos vencimentos do Procurador Geral, dos Procuradores e dos Sub-Procuradores, atendida a isonomia de vencimentos e vantagens previstas nas Constituições do Brasil e do Pará, observar-se-á a remuneração atribuída ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado para o Procurador Geral e estabelecida uma diferença não excedente a 10 % (dez por cento), de uma para outra classe da carreira.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15 - Compete ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sua missão de guarda da Lei e da Constituição e fiscal de sua execução:

I - Promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei;

II - Fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos a apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência, nos atos da admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a lei indicar;

III - Promover junto à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao Erário Público, pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal;

IV - Interpor os recursos permitidos em Lei;

V - Executar qualquer das competências previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais.

Art. 16 - Ao Procurador Geral compete especificamente:

a) Supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público que chefiar;

b) Nomear e dar posse aos Procuradores, aos Sub-Procuradores, ao Secretário e demais integrantes do órgão, observadas as formalidades legais, prescritas para cada caso.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 17 - Aplicam-se aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, os direitos, garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos e forma de investidura, prescritos em Lei, para os demais membros do Ministério Público do Estado.

Art. 18 - Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, terão Carteira Funcional, expedida pela respectiva Secretaria do órgão e assinada pelo Procurador Geral, valendo em todo o território Nacional, como Cédula de Identidade e Porte Permanente de Arma.

Art. 19 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Geral do Estado, inclusive as pertinentes ao direito disciplinar.

CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 20 - Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias de férias.

Art. 21 - As férias serão concedidas pelo Procurador Geral, que organizará uma escala de férias, conciliando as exigências do serviço, com as necessidades e sugestões dos interessados, que lhe forem apresentadas até 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Art. 22 - Por absoluta necessidade de serviço, o Procurador Geral poderá indeferir as férias já programadas ou até determinar que qualquer membro do órgão, em gozo de férias, reassuma imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Não poderão entrar em gozo de férias, simultaneamente, mais de dois (2) membros deste Ministério Público.

Art. 23 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para fins acadêmicos, no país ou no exterior;
- V - Licença especial, após 10 (dez) anos de serviço;
- VI - Outras que a Constituição ou a Lei especificar.

§ 1º - As licenças serão concedidas pelo Procurador Geral, observadas, em todos os casos, as formalidades legais.

§ 2º - No caso de licença para tratamento de saúde, poderá esta ser convertida em aposentadoria, se ultrapassar dois (2) anos, ou se a junta Médica, em seu laudo, concluir pela incapacidade definitiva do membro ou servidor deste Ministério junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24 - A partir da vigência desta Lei, computar-se-á em dobro, para todos os efeitos legais, a licença especial e as férias não gozadas.

Art. 25 - Os casos omissos serão tratados na forma do que estabelecer a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e de seu Regimento Interno, no que se refere aos seus Conselheiros e ainda, à sua falta, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público Geral do Estado, no que concerne aos Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO V - DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26 - O cargo de Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, é de provimento em comissão, por indicação do Procurador Geral, ex vi da Lei nº 4.580, de 08 de setembro de 1975, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de setembro de 1975, preenchidas as formalidades legais.

Art. 27 - O Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, terá vencimentos iguais ao do Secretário do próprio Tribunal de Contas do Estado, da mesma maneira que os servidores da Secretaria do Ministério Público, terão isonomia salarial àqueles do Tribunal de Contas do Estado, de atribuições iguais ou assemelhadas, nos termos da Constituição Estadual (art. 30, § 1º).

Art. 28 - Aplicar-se-á aos ocupantes de cargos em comissão, do quadro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, o que for prescrito pela legislação estadual pertinente, ou à sua falta, pela legislação federal que discipline o assunto.

Art. 29 - Ao Secretário compete:

I - Zelar pela boa ordem dos serviços da Secretaria, supervisionando os trabalhos dos servidores que lhe são subordinados;

II - Organizar e manter em boa ordem, o arquivo da Secretaria com as fichas funcionais de cada servidor do órgão sempre atualizadas; pastas com cópias de todas as operações contábeis realizadas pelo órgão; escrituração atualizada de seu patrimônio, enfim, de todos os assuntos que lhe são afetos;

III - Expedir Certidões que forem autorizadas pelo Procurador Geral;

IV - Anotar e comunicar ao Procurador Geral, as falhas ao serviço e disciplinares cometidas pelos demais servidores da Secretaria, bem como qualquer irregularidade ocorrida em serviço;

V - Apresentar anualmente ao Procurador Geral, até o dia 31 de janeiro, Relatório circunstanciado de todo o movimento da Secretaria do ano anterior;

VI - Promover a liberação e movimentação junto aos órgãos da Administração Estadual, das dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Ministério Público de que trata esta Lei, mediante prévia autorização do Procurador Geral;

VII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Procurador Geral, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelos Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores em geral ou pessoas que tenham interesse efetivo em processos que tramitem no órgão, em todos os casos, notificando sempre o Procurador Geral;

VIII - Executar outros serviços compatíveis, determinados pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Os concursos públicos de provas e títulos para preenchimento dos cargos de Procurador serão regulamentados pelo disposto no Decreto nº 9.408, de 19 de dezembro de 1975, com as alterações posteriores e adaptações necessárias, observadas todas as exigências constitucionais e legais para cada caso específico.

Art. 31 - O compromisso e posse dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, serão prestados:

I - O Procurador Geral perante o Governador do Estado;

II - Os Procuradores, os Sub-Procuradores, o Secretário e demais servidores do órgão, perante o Procurador Geral;

III - O compromisso será lavrado em termo transcrito em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita a necessária averbação no respectivo título de nomeação.

Art. 32 - O Quadro de Pessoal do ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, é o constante do Anexo I, desta Lei.

Art. 33 - Todos os cargos efetivos ou em comissão do Quadro referido no artigo anterior, terão igual remuneração àqueles de atribuições iguais ou assemelhadas do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Art. 34 - Os atuais integrantes da categoria funcional Agente Administrativo - GEP-SA-901, passam a integrar a Categoria Funcional de Assessor MP-AT - 01 - 02 - 03 e 04, sendo extinta aquela.

Art. 35 - De conformidade com os preceitos constitucionais e legais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, gozará de isenção no pagamento de publicações de seus atos, inclusive administrativos, junto à Imprensa Oficial do Estado.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 15 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO
Secretário de Estado de Justiça
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Cargos de Provimento Efetivo

Quantidade

01 - Agente Operador de Veículo (Motorista)

01 - Agente de Serviços Auxiliares (Servente)

05 - Agentes de Mecanização e Apoio (Datilógrafos-Escriturários)

04 - Assessores

DOE N° 26.896, de 28/01/1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ